



FAMASUL
SENAR

ITR

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL**

Para auxiliar os produtores rurais, o Sistema FAMASUL/SENAR-AR/MS elencou algumas dúvidas sobre o assunto como forma de pesquisa rápida ao produtor rural.



QUAL A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ITR QUE TRAZ TODAS AS EXPLICAÇÕES DAS RESPOSTAS?

O ITR tem previsão no art. 153, VI, §4º da Constituição Federal; na Lei 9.393/96; Decreto 4.382/2002; Instrução Normativa 256/2002 e e 2.095/2022. Caso tenha havido convênio para municipalização do ITR, as normas estão previstas na Lei 11.250/2005; Decreto 6.433/2008, Instruções Normativas 1.640/2016 e 1.877/2019. A RFB ainda disponibiliza perguntas e respostas sobre ITR em sua página na internet.

Acesse: receita.economia.gov.br



FAMASUL
SENAR



QUEM DEVE PAGAR O ITR?

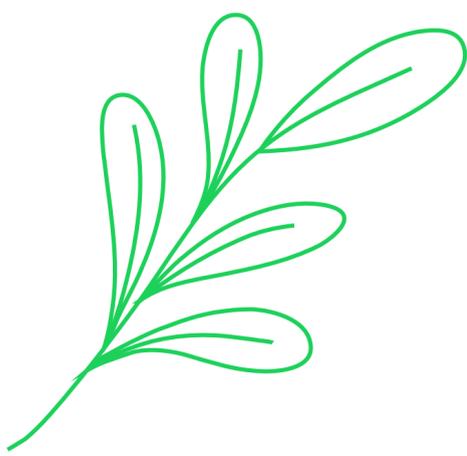
Quem, na data da declaração, possui a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural situado fora da zona urbana do município ou, se localizado dentro de zona urbana, destinado a produção agropecuária.



Para a RFB, não se considera contribuinte do imposto o arrendatário, comodatário ou parceiro de imóvel rural explorado em razão dessas modalidades contratuais.



Todavia, por expressa disposição contratual, é possível prever forma diversa e com efeitos exclusivamente entre as partes.



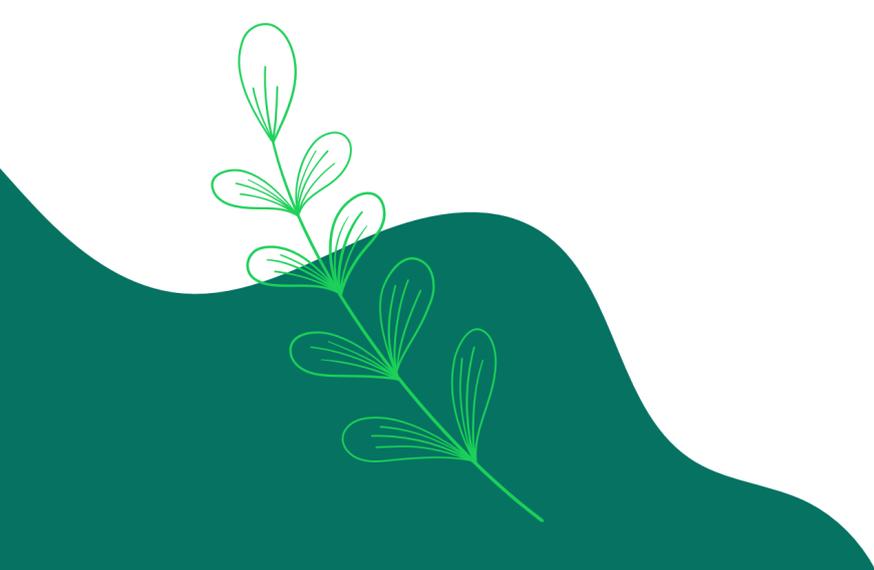
FAMASUL
SENAR



QUAL O PRAZO E A FORMA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO?

De 15/08/2022 a 30/09/2022, pela internet, através do Programa ITR 2022, disponível no site da Receita Federal do Brasil.

www.gov.br/receitafederal/pt-br



QUEM ESTÁ OBRIGADO A FAZER A DECLARAÇÃO?



Estão obrigados a apresentar a DITR:

I - na data da efetiva apresentação:

a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;



b) Um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

c) Um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum;

II - A pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2022 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou as instituições de educação e de assistência social imunes ao imposto;

III - A pessoa jurídica que tenha recebido o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II, desde que os fatos descritos tenham ocorrido até o fim de setembro de 2022;

IV - Nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Estão **desobrigados** da apresentação da DITR o imune e o isento.



QUEM SÃO OS IMUNES OU ISENTOS?

a) São imunes:

Área igual ou inferior a cem hectares, em municípios localizados no Pantanal sul-mato-grossense ou trinta hectares, se localizado em qualquer outro município, desde que o seu proprietário a explore só ou com sua família, e não possua outro imóvel;

b) São isentos:

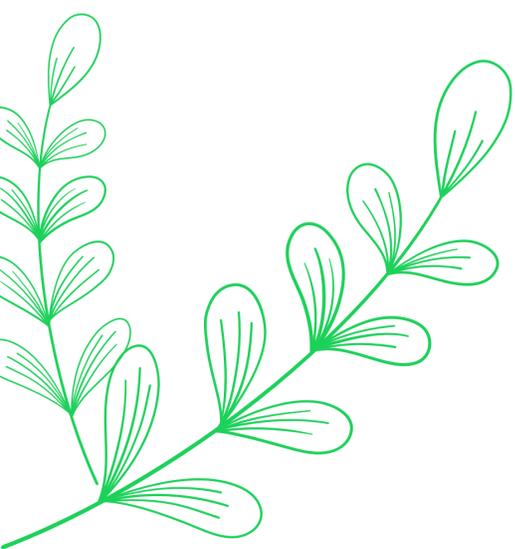
I - O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) Seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) A fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos;
- c) O assentado não possua outro imóvel

II - O conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite estabelecido no item A; 30 hectares se localizado em qualquer outro município, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros
- b) não possua imóvel urbano .

Observação: a pequena gleba rural está sujeita à incidência do imposto se tiver área explorada por contrato de arrendamento, comodato ou parceria.



O QUE É VALOR DE TERRA NUA VTN?

É o preço de mercado do imóvel, entendido como o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural.

Ao VTN estão excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, observados na Lei nº 8.629, observados os critérios da localização e dimensão do imóvel e aptidão agrícola.

Os municípios que aderiram ao convênio do ITR são obrigados a promover o levantamento e a divulgar o valor de VTN de forma acessível a todos os produtores locais. Para os municípios em que não há convênio de ITR, a Receita Federal possui o SIPT – Sistema de Preços de Terras, e habitualmente se utiliza dos valores do DERAL/SEAB.

Caso o produtor rural entenda que os valores fixados pelo Município ou pela Receita Federal estão acima da realidade para o seu imóvel rural é prudente contratar um profissional habilitado para emissão de um laudo de avaliação com observância da NBR 14.653.

Cálculo do imposto:

- Valor a pagar= VTNT x alíquota correspondente

O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo da Lei 9.393/96, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU. As alíquotas podem variar de 0,03 a 20.

- O valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel.

$$\left(\text{VTN} \times \frac{\text{ÁREA TRIBUTÁVEL}}{\text{ÁREA TOTAL}} \right)$$

- Grau de Utilização: GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

$$\text{GU} = \frac{\text{ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA}}{\text{ÁREA APROVEITÁVEL}}$$



FAMASUL
SENAR



QUAL É A ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL?



É a área total do imóvel, **menos as áreas:**

- a)** de preservação permanente e de reserva legal (Lei nº 12.651/2012);
- b)** de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual);
- c)** comprovadamente imprestáveis para exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico;
- d)** sob regime de servidão ambiental;
- e)** cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
- f)** alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.



QUAL É A ÁREA APROVEITÁVEL?



Área aproveitável é a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, **excluídas as áreas:**

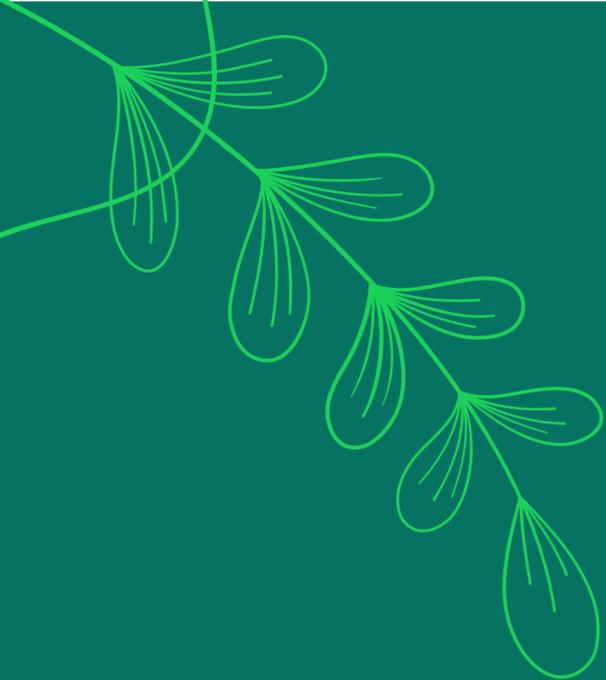
- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de preservação permanente e de reserva legal;
- c) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas;
- d) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;
- e) sob regime de servidão ambiental;
- f) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
- g) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.



A RECEITA FEDERAL PODE PEDIR AO PRODUTOR PARA COMPROVAR A VERECIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DITR?

Sim, a revisão da DITR ainda pode ser exigida pela Receita Federal. Caso aconteça, será necessário a apresentação dos comprovantes necessários para a verificação de autenticidade das informações. Por isso, guarde bem os documentos até que o processo seja finalizado.





FAMASUL
SENAR

